

Ata da 6ª Reunião de 2016 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos oito de abril de 2016, às 14h30min, sob a presidência do Des. Carlos Santos de Oliveira, Diretor da Área Cível do CEDES, presentes as Juízas Leise Rodrigues de Lima Espírito Santo e Regina Helena Fábregas Ferreira, coordenadoras do Grupo de Direito de Família e integrantes do Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, designadas na forma da Resolução TJ/OE/RJ nº 06/2015, além das Juízas Aline Maria Gomes Massoni da Costa, Ariadne Villela Lopes, Gisele Gonçalves Dias, Ingrid Carvalho de Vasconcellos e Vera Maria Andrade Lage, reunidos no CEDES, localizado na sala 911, da Lâmina I, para dar início à sexta reunião de 2016 e a sexta do Grupo de Direito de Família. Ao início dos trabalhos, fez o Diretor da Área Cível considerações sobre importância da atuação do Magistrado de primeiro grau, passando, logo a seguir, à discussão da pauta, previamente aprovada por todos. Debateram os presentes o tema das tutelas provisórias de urgência (cautelar e antecipada) e de evidência, em vista das particularidades do processo na área de família. Ressaltou a Juíza Regina Helena Fábregas a necessidade de se classificarem os antigos procedimentos cautelares, agora desaparecidos, segundo a nova ordem jurídica sob a égide do CPC de 2015. Destacou a Juíza Aline Massoni que, na prática, o conceito e os efeitos trazidos pelos novos procedimentos permanecem os mesmos, havendo apenas mudança de nomenclatura. A Juíza Gisele Gonçalves Dias destacou que, com o tempo e a prática, as novidades serão facilmente compreendidas e assimiladas. Seguiram os presentes enfrentando as dúvidas no que tange as tutelas provisórias do art. 294, do novo CPC, e a Juíza Leise Rodrigues de Lima Espírito Santo ofereceu cópia de artigo de sua autoria, no qual aborda o tema. Indagou a Juíza Regina Helena sobre a necessidade de o Juiz ordenar o aditamento da inicial, na forma prevista pelo art. 303, §1º, I, na hipótese de a peça inaugural já trazer informações suficientes para que o magistrado possa julgar se a tutela provisória deverá tornar-se definitiva; ao que lembrou o Diretor da Área Cível do CEDES que, não concedida aquela, o autor ainda pode, a teor do parágrafo sexto desse mesmo artigo, em cinco dias, emendar a inicial com vistas ao convencimento do magistrado. Seguiram, ainda, os participantes debatendo sobre as possíveis consequências da estabilização (art. 304, *caput*), no caso de uma concessão de tutela de urgência na área de família. Passaram os presentes à discussão da aplicação do art. 695, do novo CPC, nas ações de divórcio, e trouxeram a indagação sobre qual prazo deveria prevalecer, nas ações de família: o do parágrafo segundo desse mesmo artigo ou os prazos da regra geral do *caput* do art. 334, que trata da obrigatoriedade das audiências de conciliação e mediação. A seguir, discutiram os participantes da reunião acerca da obrigatoriedade do protesto, nas execuções a que se refere o art. 528, ocasião em que trouxeram para o debate a possibilidade da inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito. A Juíza Gisele Gonçalves Dias asseverou existir precedente em recente julgado da lavra do Min. Luís Felipe Salomão (REsp 15332016/MG), que, embora veja (,) na penhora e na prisão civil, fatores coercivos insuperáveis, entende cabível tal inscrição (SPC e Serasa), por considerá-la, também, elemento eficiente, dado que dificulta a vida comercial do devedor. Seguiram os participantes da reunião, a abordar o quarto tópico de trabalho, e debateram sobre a possibilidade do processamento da execução de alimentos definitivos em autos apartados, atendido o disposto no art. 2º, do Provimento CGJ nº 73/2009, em confronto, ante o comando expresso do art. 531, §2º, do CPC 2015, que

prevê a execução dos alimentos definitivos nos mesmos autos onde fora proferida a sentença que os fixou. Foi opinião unânime que a norma inserta no Código atual trará dificuldades para a serventia no processamento dessas execuções. Então os presentes, na sequência da pauta, debateram sobre a incidência de honorários advocatícios (art. 85, do CPC e seus parágrafos) e consideraram válida a fórmula adotada pela Juíza Ariadne Villela, que, na ação de divórcio, para a fixação desses honorários utiliza a norma do parágrafo oitavo, do art. 85. Ao final dos debates, o Des. Carlos Santos de Oliveira ordenou a inclusão em ata do trecho que vai abaixo transcrito, a fim de que se aclarasse o entendimento sobre as tutelas provisórias: *“Na tutela provisória de urgência englobam-se situações que se assemelham à medida cautelar bem como à antecipação da tutela, ambas previstas no ordenamento anterior. A tutela provisória de evidência, que constitui inovação na atual lei de ritos, independe, para sua concessão, de comprovação de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, aplicando-se somente naquelas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, do art. 311. A tutela de evidência podia ser verificada no ordenamento anterior, de forma mais restrita, no art. 273, inciso II, do CPC 1973; o CPC atual ampliou as hipóteses de concessão da tutela de evidência. Para concessão da tutela provisória de urgência terá que existir a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela provisória de urgência poderá ser cautelar ou antecipada. Na antecipada, art. 303, a urgência deverá ser contemporânea á propositura da ação, podendo ser requerida de forma antecedente ou incidental. Na cautelar, art. 305, o objetivo será o de assegurar o direito, demonstrando o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Também poderá ser requerida de forma antecedente ou incidental”*. Os presentes, findos os trabalhos e diante da discussão travada, nesta reunião, com relação às dúvidas acerca do cumprimento de sentença de alimentos provisórios e definitivos, deliberaram no sentido de oficiar à CGJ para que estude a viabilidade de adaptação dos termos do Provimento 73/2009, (principalmente ao que diz respeito aos artigos 1º e 2º), visando a sua adequação ao cumprimento de sentença de alimentos ou execução de alimentos provisórios do novo CPC. Deliberaram, ainda em aprovar as seguintes Conclusões acerca da matéria ora discutida:

1 – O disposto no art. 695(,) §2º, no que toca ao prazo de antecedência mínima para citação do réu, por ser norma específica, aplica-se às ações de família, não incidindo a parte final do art. 334.

2 – Nas ações de divórcio onde apenas se discuta o vínculo, considerando os termos da Emenda Constitucional 66/2010, e também considerando ser direito potestativo, é desnecessária a designação de audiência de mediação e conciliação prevista no art. 695.

3 – A opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, prevista no inciso VII, do art. 319, não constitui requisito da petição inicial, nas ações de família, considerando a redação do art. 694, *caput*, todos do CPC.

4 – O juiz está autorizado a mandar protestar o pronunciamento judicial, na forma do §1º do art. 528, do CPC. Este protesto inclui a possibilidade de inserção do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito (SERASA, SPC, dentre outros) REsp 15332016/MG, Relator Min. Luís Felipe Salomão.

5 – É cabível o arbitramento de honorários em sede de cumprimento de sentença de alimentos, quando adotado o rito da execução por quantia certa, aplicando-se a hipótese do disposto no art. 85, §1º, do CPC.

Finalmente, decidiram os presentes, os temas para a próxima reunião, a qual foi marcada para o dia **13 de maio de 2016**, às **14h30min**, no mesmo local, e que a Juíza Leise Rodrigues de Lima Espírito Santo, atualize seu trabalho sobre a tutela satisfativa de urgência, apresentando-o novamente, na reunião próxima, bem como os demais participantes se comprometeram a formular objetos de discussão relacionados ao *Estatuto da Pessoa com deficiência* (Lei nº 13.146/2015), tendo em vista a declaração de interdição e a incapacidade, exortando-se, para tanto, que compareça à próxima reunião a Juíza Maria Aglaé Tedesco Vilaro. Comprometeram-se os presentes a, no prazo de uma semana, remeter à secretaria do CEDES a relação desses temas. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, cuja cópia, aprovada pelo Des. Carlos Santos de Oliveira, foi encaminhada ao Diretor-Geral, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, o qual determinou sua distribuição entre desembargadores e juízes e sua inclusão no link, *Atas*, da página eletrônica do CEDES.